

Da: **Procuradoria Jurídica (PROJUR)**

Para: **Comissão de Contratação**

Processo nº: **0040/2024**

Memorando nº: **001045/2024-CPL/CROGO**

Assunto: **Solicitação de parecer acerca da legalidade dos procedimentos adotados referente ao patrocínio do Centro Acadêmico de Odontologia da Universidade Federal de Goiás para custeio das despesas relacionadas a XIII edição do CUGO – CONGRESSO UNIVERSITÁRIO GOIANO DE ODONTOLOGIA, com o tema “TECNOLOGIAS E INOVAÇÕES EM ODONTOLOGIA”, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de novembro de 2024, na Faculdade de Odontologia da UFG, em Goiânia-GO.**

PARECER JURÍDICO Nº 118/2024

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão de Contratação do Conselho Regional de Odontologia de Goiás à Procuradoria Jurídica, através do Memorando nº 001045/2024-CPL/CROGO, para manifestação e emissão de parecer jurídico referente à legalidade dos procedimentos adotados referente ao patrocínio do Centro Acadêmico de Odontologia da Universidade Federal de Goiás para custeio das despesas relacionadas a XIII edição do CUGO – CONGRESSO UNIVERSITÁRIO GOIANO DE ODONTOLOGIA, com o tema “TECNOLOGIAS E INOVAÇÕES EM ODONTOLOGIA”, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de novembro de 2024, na Faculdade de Odontologia da UFG, em Goiânia-GO.

Cabe analisar o procedimento administrativo e minuta de contrato de patrocínio a ser realizado pelo Conselho Regional de Odontologia de Goiás – CRO/GO, tendo por finalidade o repasse de recursos para a realização dos eventos denominado

"XIII edição do CUGO – CONGRESSO UNIVERSITÁRIO GOIANO DE ODONTOLOGIA" ,
com o tema "TECNOLOGIAS E INOVAÇÕES EM ODONTOLOGIA" .

De acordo com o Ofício nº 001/2024/CUGO/FO-UFG do Comitê Organizador
do Evento:



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE ODONTOLOGIA



Ot. nº 001/2024/CUGO/FO-UFG

Goiânia, 22 de agosto de 2024.

Ilustríssimo Senhor
Doutor **RENERSON GOMES DOS SANTOS**
Digníssimo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS**
Goiânia – GO.

Senhor Presidente,

Com prazer, servimo-nos deste pra informar que o Centro Acadêmico Horace Wells da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal de Goiás, promoverá nos dias 21, 22 e 23 de novembro do corrente ano, a **XIII edição do CUGO – CONGRESSO UNIVERSITÁRIO GOIANO DE ODONTOLOGIA**, tendo como Temário Oficial **"TECNOLOGIAS E INOVAÇÕES EM ODONTOLOGIA"**.

Com um legado de 29 anos de história, o CUGO consolidou-se como o maior Congresso Acadêmico de Odontologia da Região Centro-Oeste, reunindo alunos de todos os Cursos de Odontologia do Estado e demais Estados da Região, atraídos por uma programação de elevado nível científico, diferenciadas atividades laboratoriais, demonstrativas e clínicas, além de uma impecável organização e acolhedora recepção aos seus participantes, congressistas e palestrantes.

Nesta XIII Edição, o CUGO contará com dois eventos paralelos e que acontecerão simultaneamente, quer sejam, a **I JOHPE – I JORNADA DE ODONTOLOGIA HOSPITALAR E PACIENTES ESPECIAIS** e o **I EGLAS – I ENCONTRO DE LATU SENSU DA UFG**, que oportunizarão a discussão de relevantes temas da Odontologia e a interação entre docentes e discentes pela melhoria da qualidade do ensino odontológico e a consequente valorização do profissional Cirurgião-Dentista.

O XIII CUGO acontecerá nas dependências da Faculdade de Odontologia da UFG para um público estimado de 800 (oitocentos) participantes, que além de uma rica programação em cursos, contará com mais de trinta renomados palestrantes, hands on, transmissões ao vivo de procedimentos clínicos e apresentação de trabalhos nas categorias de pôsteres clínicos e científicos e fóruns clínicos e científicos da graduação e pós-graduação.

O XIII CUGO terá ainda uma pequena Feira Promocional e Comercial com espaços para empresas parceiras que ali poderão expor, demonstrar e comercializar produtos, equipamentos e novas tecnologias que tanto contribuem para tornar os tratamentos dentários mais confortáveis, menos invasivos, rápidos e precisos.

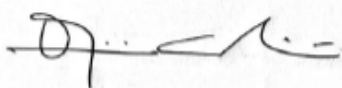
A viabilidade financeira do evento se dará através das inscrições dos participantes, patrocínios e doações.

Desta forma, a fim de fazermos face as despesas com a instalação e estrutura do evento, vimos, encarecidamente, solicitar o apoio e a colaboração desse egrégio e atuante Conselho Regional de Odontologia do nosso Estado, no sentido de conceder ao evento uma verba no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

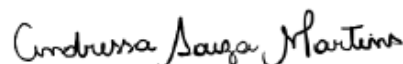
Esclarecemos que, em contrapartida ao apoio ora solicitado, divulgaremos o nome do CRO-GOÍÁS como APOIADOR em toda a comunicação visual do local do evento e peças de divulgação, nos comprometendo a prestar contas do patrocínio dentro das normas estabelecidas por esse Conselho.

Assim, certos da atenção e pronta acolhida desse eminente Conselho, antecipamos agradecimentos, reafirmando da importância desse apoio para a perfeita organização e sucesso desta XIII edição do CUGO.

Cordialmente,



Prof. Dr. Gersinei Carlos de Freitas
Diretor Diretor da FO-UFG



Ac, Andressa Martins
Presidente do CA HORACE WELLS

Brevemente relatado.

À partida, o contrato de patrocínio em questão está voltado ao fomento de evento considerado de relevante interesse público e vem sendo admitido como um instrumento hábil ao incentivo de atividades como a apresentada neste expediente.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que não há o dever de licitar nessas situações, conforme exemplário que segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PATROCÍNIO DE EVENTO DESPORTIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 37, XXI, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 953113 AgR-AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. II, 37, CAPUT, E INC. XXI, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO POR ENTIDADE PRIVADA COM MÚLTIPLO PATROCÍNIO: DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO. A PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO COMO UM DOS PATROCINADORES DE EVENTO ESPORTIVO DE REPERCUSSÃO INTERNACIONAL NÃO CARACTERIZA A PRESENÇA DO ENTE PÚBLICO COMO CONTRATANTE DE AJUSTE ADMINISTRATIVO SUJEITO À PRÉVIA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVER DO PATROCINADOR PÚBLICO DE FAZER LICITAÇÃO PARA CONDICIONAR O EVENTO ESPORTIVO: OBJETO NÃO ESTATAL; INOCORRÊNCIA DE PACTO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAR SERVIÇOS OU ADQUIRIR BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADO PREJUDICADO

POR PERDA DE OBJETO. (RE 574636, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-05 PP-00798)

Ademais, conforme preconizado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 6813-28/17-1, é recomendável que o contrato de patrocínio contenha previsão específica da obrigação de prestar contas pela patrocinada, uma vez que, sendo o objeto do contrato o fomento ao próprio evento ou atividade, realizado este somente a comprovação do emprego adequado das verbas públicas demonstra o atingimento do interesse público.

Do citado precedente, calha destacar o seguinte excerto:

29. Os responsáveis fazem um grande esforço para colocar o Senai no rol das entidades que não fazem parte da administração pública e também para diferenciar o contrato de patrocínio do convênio, o que justificaria a desnecessidade de os 'patrocinados' prestarem contas dos recursos utilizados.

29.1. No entanto, independentemente do nome que se dê à modalidade do repasse (convênio, contrato de repasse, contrato de patrocínio, etc.), a obrigação de prestar contas está presente, pois abrange qualquer modalidade de repasse, porquanto tem raiz constitucional, conforme se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

29.2. A jurisprudência deste Tribunal também não se mostra favorável ao entendimento dos responsáveis. Citamos o Acórdão 156/2015-Plenário em que foram verificadas irregularidades nos contratos de patrocínio do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro - Sesc/ARRJ dentre elas a falta de exigência de prestação de contas nessa modalidade de repasse de recursos.

29.3. Enfim, além da obrigação constitucional, na prática a prestação de contas é mais uma oportunidade de o órgão repassador ter acesso a vários documentos que lhe permitem aferir não apenas se o objeto foi efetivamente realizado, mas também verificar se foi executado de forma regular. Portanto, as justificativas não são aceitas, cabendo determinação a respeito, no sentido de

que a UJ regulamente suas normas internas de modo que as instituições patrocinadas prestem contas dos recursos geridos.

Nessa quadra, a minuta apresentada pela Comissão de Contratação contempla mecanismo de controle de gastos, através de prestações de contas, e dos resultados, representados sobretudo pela efetiva realização do evento, com o dever de emprego do valor repassado integralmente nesse objetivo, além de conter obrigações para a adequada realização da publicidade institucional ínsita à espécie.

Em atendimento à solicitação, o Setor de Contabilidade manifestou-se através do Memorando 00956/2024 (fls. 22), atestando a existência de rubrica orçamentária para atender o aludido patrocínio.

Em obediência aos arts. 62 ao 70 da Lei 14.133/21, foram expedidas certidões atestando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa patrocinada (fls. 39/66).

Ante às razões fático-jurídicas acima delineadas, do ponto de vista da juridicidade, a Procuradoria Jurídica *OPINA, s.m.j.*, pelas seguintes conclusões:

- a) é viável a realização de contrato de patrocínio pela Administração Pública quando o objeto do instrumento representar a realização do interesse público;
- b) deve estar presente, no instrumento de contrato, obrigação de ampla prestação de contas com a comprovação da utilização dos valores

envolvidos exclusivamente no objeto da contratação, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União; e

c) o processo se encontra adequado para elaboração de contrato.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica opinativa, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Goiânia/GO, 12 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

João Pedro Silva Raphaldini
Procurador Jurídico CRO/GO
OAB/GO 45.093